



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.727 - PR  
(2013/0363406-6)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : GALENO MOREIRA CESAR FILHO**  
**ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES**  
**LUCIANO HINZ MARAN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**INTERES. : CC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO : LUCIANO HINZ MARAN**

### **EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Contra decisão colegiada não cabe agrado regimental. Mencionado recurso é cabível tão-somente de decisão monocrática, ou unipessoal, do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agrado regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.727 - PR  
(2013/0363406-6)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : GALENO MOREIRA CESAR FILHO**  
**ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES**  
**LUCIANO HINZ MARAN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**INTERES. : CC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO : LUCIANO HINZ MARAN**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por GALENO MOREIRA CESAR FILHO contra acórdão ementado à fl. 336e, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada.

Pugna a parte agravante (fls. 340/349e) pela reforma do acórdão para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.727 - PR  
(2013/0363406-6)**

### **EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Contra decisão colegiada não cabe agravo regimental. Mencionado recurso é cabível tão-somente de decisão monocrática, ou unipessoal, do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

### **VOTO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

O agravo regimental é cabível tão-somente de decisão monocrática, ou unipessoal, do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o qual tem a seguinte redação:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º. O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§ 2º. Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

Com efeito, é equivocada a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido pela Turma, visto que esta espécie de recurso somente é cabível de decisões monocráticas prolatadas pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, da Turma ou do relator (art. 258 do RI/STJ).

Conforme precedentes desta Corte de Justiça, tal interposição constitui erro processual grosseiro (AgRg no AgRg no AG 147.841/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ de 19/12/1997, AGREsp 129.359/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 16/11/1999, AGREsp 364.193/ES, Rel. Min. RUY ROSADO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ de 11/11/2002).

Também é impossível o acolhimento do recurso como embargos de declaração, diante da ausência de demonstração de quaisquer vícios elencados no art. 535 do CPC.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0363406-6

**AgRg no AgRg no  
AREsp 424.727 / PR**

Números Origem: 00141042820124040000 141042820124040000 200970000292867

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : GALENO MOREIRA CESAR FILHO                              |
| ADVOGADOS | : ALCEU RODRIGUES CHAVES<br>LUCIANO HINZ MARAN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : FAZENDA NACIONAL                                        |
| ADVOGADO  | : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL                  |
| INTERES.  | : CC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA                    |
| ADVOGADO  | : LUCIANO HINZ MARAN                                      |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : GALENO MOREIRA CESAR FILHO                              |
| ADVOGADOS | : ALCEU RODRIGUES CHAVES<br>LUCIANO HINZ MARAN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : FAZENDA NACIONAL                                        |
| ADVOGADO  | : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL                  |
| INTERES.  | : CC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA                    |
| ADVOGADO  | : LUCIANO HINZ MARAN                                      |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.